



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 315 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 01/06/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/353/04.

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200304929

RECORRENTE: LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JÚNIOR

EMENTA: Transporte de mercadoria destinado a contribuinte baixado do C.G.C. Contribuinte revel. Ação Fiscal julgada procedente. Autuação com base no. Art.1º, 25,XIV, 170,II do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art.878, inciso III, alínea K do mesmo texto legal. A 2ª Câmara confirma decisão condenatória por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata-se o presente Auto de transporte de mercadoria acompanhado de nota fiscal nº012201 destinada a Digital Alarmes e Monitoramentos Eletrônicos Ltda. contribuinte baixado do C.G.C. O prazo para regularizar a nota não foi satisfeito sendo lavrado o Auto. Contribuinte torna-se revel em sua impugnação. Ação Fiscal julgada procedente. Autuação e julgamento com base no. Art.1º, 25,XIV, 170,II do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art.878, inciso III, alínea K do mesmo texto legal. Contribuinte informa ao fisco que suas mercadorias foram liberadas através do despacho nº13/2003 emitido pelo Nexat por essa razão requer a baixa na pendência. A 2ª Câmara confirma decisão condenatória por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

O agente fiscal consultou o cadastro da SEFAZ e constatou a baixa a pedido da empresa para qual a mercadoria era transportada pelo transportador, responsável objetivo nesses casos, o que vai de encontro ao que preceitua os artigos citados pelo Autuante na legislação fiscal. O contribuinte nada fez para elidir essa situação o que concluímos, até que se prove o contrário, que a acusação procede. Tendo o contribuinte que recolher aos cofres do Estado a importância de R\$138,28 (cento e trinta e oito reais e vinte e oito centavos) demonstrados abaixo. Portanto, voto para que se conheça o recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar decisão condenatória monocrática. É como voto.

ICMS	R\$ 59,48
MULTA (20%)	R\$ 78,80
TOTAL	R\$138,28

DECISÃO:


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar decisão condenatória proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Rodolfo Licurgo

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de julho de 2.004.



Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

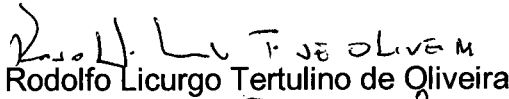

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA

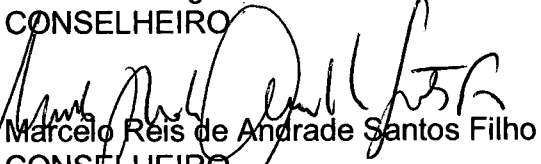

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO